

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950296 - SP (2016/0182533-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) -
SP158997
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ALVACETE ALONSO
ADVOGADO : NORBERTO TORTORELLI - SP105995

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 458 e 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à validade dos reajustes aplicados, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.296 - SP (2016/0182533-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) - SP158997
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ALVACETE ALONSO
ADVOGADO : NORBERTO TORTORELLI - SP105995

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 378/389) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, destacando que, "mesmo opostos os aclaratórios para que fossem supridas as relevantes omissões apontadas pela Recorrente, quedou-se omissa a C. Câmara Julgadora, a justificar o provimento do agravo em recurso especial" (e-STJ fl. 382).

Afirma não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, destacando que, "de fato, o que se crer é que a própria Colenda Câmara de origem supra as omissões apontadas pela Agravante, e reconheça expressamente que o aumento de 100% foi e será o único em todo o contrato de plano de saúde, o que demonstra a sua razoabilidade, frente ao quanto decidido do REsp repetitivo nº 1568244 RJ que entendeu que somente seria abusivo o reajuste se o valor da última faixa fosse superior a 6 (seis) vezes o valor da primeira" (e-STJ fl. 383).

Aduz a inexistência de litigância de má-fé.

Suscita divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 392).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.296 - SP (2016/0182533-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) - SP158997
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ALVACETE ALONSO
ADVOGADO : NORBERTO TORTORELLI - SP105995

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 458 e 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à validade dos reajustes aplicados, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.296 - SP (2016/0182533-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) - SP158997
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ALVACETE ALONSO
ADVOGADO : NORBERTO TORTORELLI - SP105995

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 373/375):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial(e-STJ fls. 300/303).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 211):

Plano de Saúde - Cláusula que estabelece aumento de 100% em decorrência da alteração etária (60 anos) - Disposição que fere o princípio da boa-fé objetiva, desprovida de critério claro de redação, e a essencialidade do contrato - Aplicação, no mais, da Súmula 91 da Seção de Direito Privado do TJSP - Recurso desprovido.

Plano de Saúde - Cláusula que estabelece aumento de 100% em decorrência da alteração etária (60 anos) declarada nula - Aumento da contraprestação de acordo com o estabelecido anualmente pela ANS - Recurso provido para esse fim.

Consumidor - Plano de Saúde - Cláusula que estabelece aumento de 100% em decorrência da alteração da faixa etária (60 anos) - Disposição que, embora nula, tem carga de dissídio de entendimento - Inaplicabilidade do art. 42, § único, do CDC - Apelo improvido para esse fim.

Os embargos de declaração foram acolhidos (e-STJ fls. 251/254).

No especial (e-STJ fls. 257/282), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou afronta aos arts. 193 do CC/2002 e 219, § 5º, do CPC/1973, insurgindo-se contra a prescrição. Indicou ainda contrariedade aos arts. 15, § 3º, da Lei n. 10.741/2003 e 15 da Lei n. 9.656/1998, sob os argumentos de que não existiria abusividade no reajuste de mensalidade por faixa etária.

No agravo (e-STJ fls. 306/331), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 335).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado

pela parte, como de fato ocorreu.

Quanto à prescrição, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 253/524):

A questão da prescrição não foi ventilada nas razões da apelação da embargante fls. 148/155, consistindo a alegação em incontroversa inovação descabida. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões expendidas no recurso.

No caso, as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

No que se refere ao reajuste do plano de saúde com base na mudança de faixa etária, esta Corte consolidou entendimento, no julgamento do REsp n. 1.280.211/SP (Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível tal atualização desde que: prevista no contrato, que o índice de reajuste não seja desarrazoado ou aleatório de modo a onerar excessivamente o consumidor e que seja observada a cláusula geral da boa-fé objetiva. Na espécie, ao reconhecer a abusividade da respectiva cláusula de reajuste, assim decidiu o TJSP (e-STJ fl. 213):

A elevação (de 100%) da prestação devida pela contratante de acordo com a cláusula 11.9 (fls. 28), atenta contra o alter, pois inviabiliza economicamente a possibilidade de fazer frente à prestação que lhe cabe no momento etário em que, potencialmente, mais surgem problemas de saúde.

Constitui iniquidade e ofende a finalidade do contrato estabelecer prestação mais elevada no instante de vida em que mais se necessita estar acobertado dos percalços da sanidade física e psíquica.

E a iniquidade do disposto é tanto e tão maior ao se conjugar a sua redação com o estabelecido para cálculo do prêmio, remetendo a fato moderador e a tabela da AMB, de forma a que não se saiba claramente o valor que será pago no futuro, em constituição obrigacional unilateral e abusiva.

Em tais condições, constata-se que as instâncias de origem decidiram no mesmo sentido do entendimento do STJ, uma vez que, nos termos da jurisprudência citada acima, no caso de reajuste desarrazoado ou aleatório, não é possível reconhecer a validade da cláusula de reajuste aplicada.

Cabe destacar que, para alterar os fundamentos adotados na origem e afastar a conclusão quanto à desproporcionalidade do reajuste aplicado no caso concreto, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e demonstração da divergência, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a verificar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo,

Superior Tribunal de Justiça

não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973.

O TJSP, baseado na jurisprudência desta Corte, reconheceu a invalidade da cláusula contratual por desproporcionalidade do reajuste aplicado.

Tendo o Tribunal de origem assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A insurgência quanto à multa processual não pode ser sustentada com base nos arts. 17 e 18 do CPC/1973. O Tribunal aplicou o art. 538, parágrafo único, do CPC/1973. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação recursal.

O especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional também não reúne condições de êxito, ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 950.296 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0182533-7

Número de Origem:

00416193220088260000 416193220088260000 994080416190 20008 2002008

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784

FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) - SP158997

AGRAVADO : MARIA DO CARMO ALVACETE ALONSO

ADVOGADO : NORBERTO TORTORELLI - SP105995

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784

FREDERICO JURADO FLEURY E OUTRO(S) - SP158997

AGRAVADO : MARIA DO CARMO ALVACETE ALONSO

ADVOGADO : NORBERTO TORTORELLI - SP105995

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020